



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.001274/2009-04
ACÓRDÃO	9202-011.743 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	9 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2006

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. REFLEXOS DO PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Mantido o lançamento da obrigação principal deve-se, como consequência lógica, manter o lançamento da penalidade aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis

Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2402-010.363 (fls. 643/658), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da multa objeto do lançamento (CFL 68) os valores pagos a título de bolsa de estudo, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

BOLSA DE ESTUDOS. PAGAMENTO.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento de acordo com a legislação de regência não se sujeita tributação, na inteligência do art. 28, § 9º, alínea “t” da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 12.513/2011. Enunciado Súmula CARF nº 149.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. DIREITOS DOS TRABALHADORES. PROTEÇÃO. ACORDO DE NEGOCIAÇÃO. PACTUAÇÃO PRÉVIA.

Com vista a incentivar a produtividade, garantir proteção aos direitos dos trabalhadores e o comprometimento destes com o atingimento das metas, a determinação legal quanto à pactuação prévia de acordo destinado à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) da empresa exige que o acordo tenha sido definido e assinado antes de começar a execução do programa para pagamento de tal verba, ou seja, antes de ter iniciado o período que será objeto de avaliação quanto ao cumprimento das metas definidas no acordo.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS.

O Plano de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) deve trazer, no instrumento de negociação assinado, de forma clara e objetiva, todas as regras que permitam ao empregado entender os critérios de aferição da sua produtividade e da empresa, e calcular a parcela da PLR a que terá direito.

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

O contrato de trabalho, sendo contrato realidade, não está vinculado ao aspecto formal, pois prevalecem as circunstâncias reais em que são prestados os serviços.

Comprovada a ocorrência dos requisitos do art. 12, I, "a", da Lei 8.212/91, resta caracterizada a condição de segurado empregado e obrigatório o lançamento das contribuições incidentes sobre sua remuneração.

GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa aplicada os valores pagos a título de bolsa de estudo, nos termos do voto do relator Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso.

Utilizo trechos do relatório contido no acórdão recorrido, por bem retratar a questão:

A presente autuação refere-se ao AI DEBCAD 37.242.793-6 (CFL 68) que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 40 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 15586.001274/2009-04.

2. Trata-se de crédito para a Seguridade Social no valor originário de R\$46.521,30, acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo a competência 02/2006, decorrente da multa imposta pela infração ao art. artigo 32, inciso IV, parágrafos 3º e 5º da Lei 8.212/1991, cumulado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, uma vez que a infratora apresentou GFIPs com omissão de informação de contribuições previdenciárias.

3. Informam os relatórios fiscais da infração (fls. 225/228) e da aplicação da multa (fls. 229) e seus Anexos (fls. 230/290) que não foram informadas em GFIPs as contribuições incidentes sobre:

3.1. BOLSA DE ESTUDOS - Denominada "Incentivo à Educação Formal", condicionado seu pagamento aos funcionários com o mínimo de 2 anos de trabalho na empresa.

3.2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Apesar de intimada, a empresa não apresentou o acordo de participação nos resultados, mencionado como termo anexo no Acordo Coletivo. Assim, nos termos do art. 28, I da Lei 8.212/1991, foi considerada como salário de contribuição a parcela paga a título de Participação nos Resultados.

3.3. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS - Foram considerados salário de contribuição os valores pagos através de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por empresas constituídas por ex empregados da autuada, em função dos serviços prestados e considerando sua forma de contratação.

4. Informa também o relatório fiscal de fls. 226/228 do presente processo que, em ação fiscal anterior, foram lavrados Autos de Infração de Obrigações Acessórias, os quais, embora constituam o agravante de reincidência, nos termos do art. 655, § 4º da IN SRP 03/2005, não provocam efeitos na gradação da presente multa.

4.1. A multa teve por base a legislação da época dos fatos geradores, a saber, o art. 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/1991, c/c art.284, inciso II e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, uma vez que o Auditor Fiscal verificou ser esta mais benéfica ao contribuinte (resultar em valor menor de multa) apenas em relação à competência 02/2006, após a comparação com a legislação vigente à época do lançamento (art. 35-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, com aplicação do percentual determinado pelo art. 44 da Lei 9.430/1996: 75% das contribuições previdenciárias não recolhidas e nem declaradas, incluídas em lançamento por descumprimento de obrigação principal - AIOP), como ficou demonstrado às fls. 229, no Relatório Fiscal da Infração e Aplicação da Multa.

4.2. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor total de R\$46.521,30, sendo respeitado o limite máximo, na comp. 06/2006 em que se observou infração, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009 (DOU 13/02/2009).

4.3. O lançamento foi efetuado em 13/11/2009, com a devida ciência do contribuinte em 16/11/2009.

Em face do acórdão recorrido, o contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 669/674), os quais foram rejeitados através do despacho de fls. 678/682.

Assim, ao tomar ciência da referida decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 690/721) visando discutir as seguintes matérias: **a) PLR – Possibilidade de pactuação prévia dentro do prazo de vigência do pagamento; b) Licitude da terceirização das atividades meio e fim; e c) Da necessidade de redução da multa aplicada – Retroatividade benigna – Matéria de ordem pública.**

Pelo despacho de fls. 806/815, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-se a rediscussão apenas da matéria **a) PLR – Possibilidade de pactuação prévia dentro do prazo de vigência do pagamento**, com base no paradigma o nº 9202-010.352.

Em face do exposto, o contribuinte interpôs agravo de fls. 823/836, o qual foi rejeitado através do despacho de fls. 853/858, prevalecendo o seguimento parcial ao recurso especial.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 871/882.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

b) PLR – Possibilidade de pactuação prévia dentro do prazo de vigência do pagamento (com base no paradigma o nº 9202-010.352).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 643/658):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

(...)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. DIREITOS DOS TRABALHADORES. PROTEÇÃO. ACORDO DE NEGOCIAÇÃO. PACTUAÇÃO PRÉVIA.

Com vista a incentivar a produtividade, garantir proteção aos direitos dos trabalhadores e o comprometimento destes com o atingimento das metas, a determinação legal quanto à pactuação prévia de acordo destinado à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) da empresa exige que o acordo tenha sido definido e assinado antes de começar a execução do programa para pagamento de tal verba, ou seja, antes de ter iniciado o período que será objeto de avaliação quanto ao cumprimento das metas definidas no acordo.

(...)

Voto

(...)

Da Participação nos Lucros e Resultados

Com constou no voto da DRJ, em relação à Bolsa de Estudo (*sic*), o mérito foi apreciado nos autos de processo 15586.001286/2009-21, de relatoria também deste Conselheiro, que tratou do lançamento por descumprimento de obrigação

principal referente às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

(...)

Todavia, entendo que melhor sorte não assiste à Recorrente. Explico.

Concordo e não vejo problemas para que o acordo coletivo, assim como seu anexo, tenha sido firmado no ano base de aquisição do PLR.

Acontece que, no presente caso, curvo-me ao entendimento da DRJ, visto que a data de formalização do instrumento em 09/12/2005, ou seja, já no último mês do calendário civil, sem a apresentação de quaisquer outros documentos de acordo prévio ou que demonstrassem a ciência das partes sobre as negociações, regras, mecanismos de aferição, e programas de metas, resultados e prazos, a meu ver, impossibilita admitir ter respeitado o disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000.

Portanto, o instrumento pactuado em 09/12/2005, de pronto, não respalda as Participações nos Resultados referentes ao exercício de 2005, pois não houve pacto prévio de metas, resultados e prazos a serem alcançados para que os empregados fizessem jus ao PLR que lhes seria pago em parcela única, ainda que até 25 de fevereiro de 2006.

Diante do exposto, concluo que o fato isolado de a formalização ter ocorrido no próprio período aquisitivo da PLR, no presente caso corrompe a natureza pretendida, pelo que voto no sentido de negar provimento o recurso voluntário.

Cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 9202-010.352:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101/00. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Os valores pagos a título de PLR não sofrem incidência tributária somente se cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/00.

PLR. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA.

A formalização do acordo para pagamento de PLR durante o período de aquisição do direito à percepção da verba não representa desconformidade com a Lei nº 10.101/00 desde que tal ajuste seja firmado com a devida antecedência do pagamento.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Como dito pelo ilustre Relator a PLR em análise se refere ao ano-calendário de 2004 foi firmada com base em uma tabela de escalonamento do crescimento da empresa ao longo do período de apuração.

Porém, ainda segundo o Conselheiro Relator, os acordos que teriam dado origem aos pagamentos efetuados pela empresa em agosto de 2005, teriam sido celebrados no último trimestre do ano de 2004, quando já iniciado o período de cumprimento das metas e resultados, o que, segundo a imputação fiscal, macularia os objetivos ensejadores dos planos de participação nos lucros e resultados que, segundo disposições da Lei nº 10.101/00, visam integrar capital e trabalho.

Ora, como dito acima, não cabe ao Fisco criar requisitos para a fruição da norma isentiva, ao reverso, lhe assiste o dever de verificar o cumprimento dos ditames legais para tal gozo.

Assim, como expressamente determina o inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei da PLR, os instrumentos decorrentes da negociação devem ser pactuados previamente.

Logo, despidendo maiores considerações a não ser a simples definição do que é prévio, ou seja, anterior.

Mas, anterior a quê?

A resposta é simples: anterior a fruição dos resultados previstos na Lei, ou seja, anterior ao pagamento das verbas previstas no acordo relativo à participação nos resultados.

Decerto que tal condição ocorreu no caso em apreço uma vez que o ajuste foi firmado no último trimestre do ano de apuração dos resultados e os pagamentos ocorreram em agosto do ano seguinte, ou seja, com anterioridade razoável.

Forçoso reconhecer a higidez do plano de PLR em discussão.

Entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois o acórdão recorrido concluiu que a assinatura do acordo de PLR já no final do período de apuração do resultado representaria descumprimento dos requisitos do art. 2º da Lei nº 10.101/2001, por ausência de *“pacto prévio de metas, resultados e prazos a serem alcançados para que os empregados fizessem jus ao PLR que lhes seria pago”*.

Por outro lado, o paradigma vazou o entendimento de que inexistente previsão legal que estabeleça a necessidade de que o acordo seja formalizado anteriormente ao período no qual se pretende avaliar o cumprimento de metas para pagamento de PLR, bastando que o acordo seja firmado antes do pagamento da PLR.

Verifica-se que a multa objeto do recurso, na única matéria em que foi conhecido, guarda estrita relação com a obrigação principal do processo nº 15586.001286/2009-21, pois este último foi lavrado para a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre os valores correspondentes à PLR paga aos empregados, ao passo que a presente multa foi lançada como

decorrência de a RECORRENTE não ter declarado os referidos valores em GFIP (além de outras rubricas).

Portanto, deve ser conhecido o recurso do Contribuinte.

II. MÉRITO

A multa CFL 68 objeto deste processo foi lavrada por ter deixado a contribuinte de declarar em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Como exposto, o recurso foi admitido para rediscutir, unicamente, a rubrica relativa aos valores de PLR paga empregados da RECORRENTE. Neste sentido, extrai-se o seguinte trecho do relatório fiscal (fl. 228):

1. Em ação fiscal desenvolvida na empresa constatamos que a mesma deixou de informar antes do início do procedimento fiscal , em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP , os valores de pagamentos efetuados à título de Bolsa de Estudo , Participação nos Resultados , além de valores pagos a Segurados Empregados da empresa que foram transformados em empresas prestadoras pela empresa . Os três tipos de remunerações estão a seguir descritos:

(...)

b- PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS : A empresa não apresentou o acordo de participação nos resultados, solicitados pela fiscalização através do Termo de Intimação Fiscal 3 , em anexo . O acordo coletivo da empresa fala em Termo Anexo . O termo Anexo não foi apresentado pela empresa que foi intimada para tantp . Assim , a parcela paga à título de PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS integra o salário de contribuição conforme disposto no Inciso I , art 28 da Lei 8212/91 . Cópia do relatório fiscal do AI 37.242.805-3 , referente à Participação nos Resultados , parte patronal , está anexado no segmento deste relatório.

(...)

1.1. A falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores da Contribuição Previdenciária constitui infração ao inciso IV e parágrafo 3º, do art. 32 da Lei 8212/91.

Neste ponto, dada a reconhecida relação existente entre o presente caso e o processo de obrigação principal nº 15586.001286/2009-21, é necessário reconhecer a improcedência do pleito da RECORRENTE, pois esta Colenda Turma, ao apreciar o recurso especial apresentado pela contribuinte nos autos do referido processo de obrigação principal (nesta mesma sessão de julgamento), decidiu por negar provimento ao pleito do contribuinte e, conseqüentemente, manter o lançamento das obrigações previdenciárias principais sobre a verba paga a título de PLR, conforme trechos do voto que passo a transcrever:

A Lei nº 10.101/2000 disciplina o seguinte:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Participação nos lucros e prêmios

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

(...)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

De acordo com a legislação supracitada, percebe-se que o art. 2º, incisos I e II da Lei nº 10.101/2000, dispõe acerca da obrigação da existência de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária, convenção ou acordo coletivo.

Tem-se, ainda, como requisitos, ter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: i) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; ii) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

De fato, constata-se que não há determinação na Lei 10.101/00 sobre quão prévio deve ser o ajuste e, principalmente, prévio a quê. Por outro lado, entendo que a anterioridade que se espera de um programa de PLR não está relacionado ao art. 2º, §1º, inciso II da Lei nº 10.101/2000, mas sim ao seu art. 1º, o qual aponta o instituto como instrumento de incentivo à produtividade:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Desta forma, é evidente que os programas de metas e resultados **devem estar pactuados antes do período de aferição dos critérios para a fixação da PLR atribuída a cada empregado**. Isto porque a norma estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 10.101/2000 dispõe a *“participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º inciso XI, da Constituição”*. Ou seja, é essencial que a verba de PLR seja uma recompensa pelo esforço conjunto entre o capital e o trabalho para o alcance do critério previamente estabelecido, uma vez que o objetivo dessa remuneração é motivar o trabalhador a aumentar sua produtividade, superando o nível habitual ou ordinário.

Caso não fosse assim, os empregados não teriam conhecimento do esforço necessário para fazer jus a verba, nem de quanto esta seria. Portanto, não há como atender às disposições da Lei 10.101/2000, e apurar os valores a serem pagos a título de PLR, sem a prévia formalização do acordo.

Ou seja, é de rigor que a celebração de acordo sobre PLR preceda aos fatos que se propõe a regular. Isto porque o objetivo da PLR é incentivar o alcance dos resultados pactuados previamente.

Portanto, somente há amparo jurídico para o pagamento dessa PLR com isenção se o respectivo acordo for celebrado antes do início do período de apuração a que se refere. Do contrário, corre-se o risco de caracterizar tais pagamentos como uma bonificação pelo cumprimento de metas específicas.

Ademais, convém destacar que a formalização do acordo se dá com sua assinatura, sendo incabível sustentar que o conteúdo posteriormente estabelecido já era de conhecimento prévio dos empregados ou algo com que estavam familiarizados. Isso se deve à evidente fragilidade de tal argumento, especialmente considerando que não há garantia de que as regras serão, realmente, repetidas todos os anos.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o instrumento de PLR, relativo ao ano base 2005, foi assinado em 09/12/2005, quando já decorrido praticamente todo o período de aquisição a que se referia. Cito o seguinte trecho do Relatório Fiscal (fl. 373):

3.2 — O Termo de acordo para pagamento da Participação nos Resultados referente ao exercício de 2005, celebrado entre a empresa e o sindicato da categoria, somente se deu em 09/12/2005. O termo de acordo, em anexo a este relatório fiscal, determina o cumprimento de metas de equipe e metas individuais. determina ainda que o pagamento da participação será feito em uma parcela única até 25 de fevereiro de 2006. O termo de acordo não foi pactuado previamente, mas no final do exercício de 2005.

Nota-se que o acordo foi firmado após decorridos muitos meses do respectivo período-base, de modo que não se pode admitir o cumprimento da regra de pactuação prévia, pois já era de conhecimento boa parte dos índices que serviriam de base para a apuração da PLR, ou até mesmo o uma ideia bem próxima quanto ao lucro que seria auferido no período.

Neste sentido, evidente que não houve pacto prévio de metas, resultados e prazos a serem alcançados a fim de que os empregados fizessem jus à PLR que lhes seria paga em parcela única. Assim, descumpriu-se a regra de pactuação prévia, pois os acordos não foram firmados antes do início do período que serviram de base para a apuração da PLR.

Destarte, por estar-se tratando de uma ferramenta de incentivo à produtividade por meio de regras do instrumento de negociação, por questão lógica, devem ser estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, caso contrário não estimulariam tal esforço adicional, descumprindo o real intuito da PLR, disposto em legislação.

Reitera-se que acordos de PLR devem ser pactuados com antecedência, de modo a transparecer de forma inequívoca aos empregados o esforço necessário que deve cumprir para fazer jus a verba previamente acordada, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, a título de esclarecimento, infere-se que o acordo de PLR faz previsão de que sua vigência seria de 01/11/2005 a 31/10/2006 (fl. 347). No entanto, questiona-se: qual a razão de elaborar um acordo coletivo que vigore de 01/11/2005 a 31/10/2006 se o pagamento único a que se refere é feito em 25/02/2006, logo no início do período? Fosse assim, os 8 meses restantes da suposta vigência do acordo (março/2006 a outubro/2006) não teria qualquer utilidade.

Ademais, ao tratar da PLR, o acordo expressamente a retrata como referente ao ano 2005.

Portanto, é nítido que o acordo, em verdade, não se refere ao período nele mencionado, mas sim ao ano de 2005, conforme exposto no acórdão recorrido e não questionado pela contribuinte.

Neste sentido, não merece razão a recorrente, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Como a presente multa é reflexo do lançamento de obrigação principal objeto do processo nº 15586.001286/2009-21, sendo mantido o lançamento do crédito tributário principal, impõe-se, conseqüentemente, a manutenção do lançamento da presente penalidade, pois evidente que a contribuinte deixou de declarar em GFIP fato gerador de contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto CONHECER do recurso especial da Contribuinte, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Declaração de voto.

Minha manifestação é relativa ao mérito.

Os presentes autos (15586.001274/2009-04) tratam do lançamento de obrigação acessória (CFL 68), sendo apenso do processo principal (15586.001286/2009-21), no qual se lavrou contribuições previdenciárias patronal (AIOP DEBCAD 37.242.805-3). Os autos são julgados nesta mesma reunião de julgamento.

No processo principal (15586.001286/2009-21) houve o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias patronal por se entender que os valores referentes a PLR - Participação nos Lucros ou Resultados são base de cálculo de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, obrigando o contribuinte ao recolhimento da exação constituída. Até entendo que o lançamento é equivocado, pois penso que o motivo que desconstituiu o lançamento não é válido, conforme expus no processo principal (em outra declaração de voto). Todavia, no julgamento do processo principal restei vencido. A proclamação do resultado daquele processo aponta que é sim tributável a verba lá discutida, que aqui é refletida.

A obrigação acessória, destes autos, por sua vez, deriva e é uma consequência da obrigação principal, pois lavrado com base no Código de Fundamentação Legal – CFL 68, de modo a ter constituído infração à obrigação acessória que obriga informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Muito bem. Os processos estão sendo julgados na mesma sessão, sendo que no momento anterior a este julgamento da obrigação acessória, apesar de minha posição vencida (*com declaração de voto apresentada*), a proclamação do resultado foi no sentido de serem os valores pagos a título de PLR tributáveis pelas contribuições previdenciárias.

Dito isto, ao se julgar a presente obrigação acessória (*processo que precisa seguir o resultado do processo principal*), importa unicamente replicar a consequência do resultado do julgamento do processo principal, pois não mais se deve discutir a natureza tributável. Cabe apenas replicar a consequência do resultado do principal.

Desta feita, se restou consolidado no processo principal que as verbas são tributáveis pelas contribuições, ainda que este Conselheiro tenha divergido do entendimento (*sendo vencido*), tem-se que a obrigação acessória é exigível (*com o julgamento do processo*

principal está consolidado que há rubricas de contribuições que não foram informadas em GFIP, o que caracteriza a infração da obrigação acessória).

A multa acessória instrumental deve ser mantida. Este é o correto entendimento para replicar a consequência do resultado do processo principal.

Deve prevalecer a máxima de que o acessório segue o principal.

Aqui, portanto, acompanho o relator, embora motivado pela adoção do resultado que imperou nos autos principais no julgamento na CSRF.

Logo, nego provimento ao recurso especial do contribuinte nestes autos de obrigação acessória, com processo de obrigação principal anteriormente apreciado neste Colegiado.

Eis minha declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros